

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 248, DE 2024

Estabelece a exigência de tornar acessíveis os dados dos antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas de órgãos públicos para consulta pelas entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher, e adota outras providências.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 248, de 2024, de autoria da nobre Deputada SILVYE ALVES, visa, nos termos da sua ementa, a estabelecer “a exigência de tornar acessíveis os dados dos antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas de órgãos públicos para consulta pelas entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher, e adota outras providências”.

Em sua justificação, a Autora informa sobre “o absurdo aumento de casos de violência contra a mulher” com números assustadores de casos, que vão de agressões ao feminicídio, e sobre a brutalidade resultante de uma mistura de omissão e tolerância.

Entende que a “ausência de instrumentos efetivos de prevenção e proteção colabora para esse quadro lastimável” e que “é necessária a conscientização dessas mulheres para que se protejam contra possíveis agressores, quando da escolha de um parceiro”.



Em razão disso, com a proposição ora apresentada, pretende, “não só inserir campanhas e ações múltiplas com o objetivo de advertir e estimular condutas de segurança para as mulheres, mas também encorajá-las a colher informações sobre o histórico de seus parceiros sobre possíveis agressões para que, dessa forma, se protejam de companheiros violentos e cruéis”, de modo que, “com os dados acessíveis dos antecedentes criminais no contexto da violência doméstica e familiar, as mulheres terão mais segurança na escolha do seu parceiro”.

Apresentado em 9 de fevereiro de 2024, o Projeto de Lei nº 248, de 2024, foi distribuído, em 23 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta Comissão Permanente, aberto, a partir de 14 de março de 2024, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 27 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria do Projeto de Lei nº 248, de 2024, vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito ao combate à violência rural e urbana na forma do disposto na alínea “b” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Da análise do projeto de lei em tela, é possível concluir que sua essência reside em tornar disponível para entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher os dados de antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas e sites de órgãos públicos, com as consultas devendo ficar limitadas aos crimes ou às contravenções cometidos



no cenário de violência doméstica e familiar e aos crimes praticados com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

Acresça-se que esses órgãos titulares dos dados sobre antecedentes criminais deverão, ainda, promover ações e campanhas de conscientização às mulheres para que investiguem o histórico de possíveis condutas agressivas por parte de seus companheiros.

Os seguintes excertos do boletim “Elas vivem: liberdade de ser e viver”¹ ratificam a dimensão dos crimes cometidos contra as mulheres e dizem do acerto do projeto de lei que ora se apresenta (grifa-se):

[...] 3.181 mulheres foram vítimas de eventos de violência de gênero em 2023 – em oito dos nove estados monitorados pela Rede (Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo) –, representando um **aumento de 22,04% em relação a 2022**, quando Pará não fazia parte deste monitoramento. O estado do Amazonas ingressou na Rede em 2024. Isso significa dizer que, ao menos, **oito mulheres foram vitimadas por dia**.

Ameaças, agressões, torturas, ofensas, assédio, feminicídio. São inúmeras as violências sofridas que não começam ou se esgotam na morte de uma de nós. No entanto, o ciclo de sofrimento ainda tem tentativas de **feminicídio/agressão física (1.211 casos) e feminicídio (586 eventos)** nas primeiras posições desse perverso ranking. **A cada 15 horas, cerca de uma mulher foi vítima de feminicídio** majoritariamente **pelas mãos de parceiro e ex-parceiros (72,70%)**, munidos de arma branca (em 38,12% dos casos), ou municiados de armas de fogo (23,75%).

Em que pese o projeto de apresentar altamente meritório, está a clamar por alguns aperfeiçoamentos, conforme enumerado a seguir:

- o *caput* do art. 3º, para estabelecer uma efetiva proteção dos direitos da mulher, deve ser modificado para abranger da ficha criminal completa do sujeito;
- como o art. 3º contém apenas um parágrafo, deveria estar indicado como “parágrafo único”, e não numerado como § 1º; mas, como no Substitutivo foi inserido um § 2º, manteve-se o § 1º;

¹ Fonte: <https://drive.google.com/file/d/1FJm76C9gjpYXPCPWCGxdjLfaSi5ZAuiM/view?pli=1>; acesso em: 25 abr. 2024.



- esse § 1º do art. 3º, na redação original, permitiria o acesso às informações de antecedentes criminais de terceiros, para divulgação e consulta, a todas entidades de defesa, assistência e proteção da mulher, quando essas informações devem ficar restritas aos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e aos órgãos encarregados do exercício de polícia judiciária e esses órgãos é que atenderão às solicitações às mulheres, e não essas entidades;

- o dispositivo que contem a cláusula de vigência deve ser renumerado como art. 5º.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 248, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora



2025.12137 – dados violência mulher

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254204670000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 248, DE 2024

Garante às mulheres que comprovem necessidade, perante os órgãos competentes, o acesso aos dados de antecedentes criminais de terceiros constantes dos sistemas e sítios eletrônicos de órgãos públicos, com a finalidade de assegurar sua proteção e integridade.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante às mulheres que comprovem necessidade, perante os órgãos competentes, o acesso aos dados de antecedentes criminais de terceiros constantes dos sistemas e sítios eletrônicos de órgãos públicos, com a finalidade de assegurar sua proteção e integridade.

Parágrafo único. A demonstração da necessidade poderá se dar mediante apresentação de boletim de ocorrência, medida protetiva de urgência, registro em procedimentos administrativos ou judiciais, ou por meio de solicitação fundamentada perante o órgão competente.

Art. 2º Os órgãos titulares dos dados sobre antecedentes criminais deverão promover ações e campanhas de conscientização às mulheres para que investiguem o histórico de possíveis condutas agressivas por parte de seus companheiros.

Art. 3º A consulta sobre antecedentes criminais de terceiros, para efeito desta lei, deverá englobar a ficha criminal completa.

§ 1º As informações de antecedentes criminais de terceiros ficarão restritas aos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e aos órgãos encarregados do exercício de polícia judiciária.

§ 2º Apenas os órgãos referidos no § 1º serão os titulares dos dados sobre antecedentes criminais e os únicos autorizados para receber e atender às solicitações das mulheres de que trata esta Lei.

Art. 4º Para efetivação dos ditames desta lei concebe-se como ações adequadas, as seguintes medidas:

I – propagandas, campanhas publicitárias para que as mulheres consultem os antecedentes criminais de seus parceiros;

II - divulgação do endereço dos sites e locais onde os antecedentes criminais de terceiros podem ser consultados;



III - realização de eventos para conscientizar a sociedade sobre a importância do combate à violência contra a mulher, bem como as formas, locais e contatos para denúncia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2025.15660 – dados violência mulher

